

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR**  
RUA JOSÉ CALAZANS, 169 CENTRO  
CNPJ: 08.169.278/0001-07

# CÓDIGO

# TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2012.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR  
RUA JOSÉ CALAZANS, 169 CENTRO  
CNPJ: 08.169.278/0001-07

PROJETO DE LEI N.º 115 /2002 VILA FLOR/RN em, 07 de Junho de 2002

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLOR.**

Faz saber que a Câmara Municipal de Vila Flor/RN, aprovou a ele sanciona a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado a:

- I - Constituição Federal
- II - Código Tributário Nacional

## CAPÍTULO II

### NORMAS GERAIS

#### SECÃO I

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A legislação tributária municipal compreende Leis, Decretos, Normas complementares que servem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do município.

#### SECÃO II

Art. 4º - A Lei Fiscal Municipal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir do de 1º de janeiro do ano subsequente.

#### SECÃO III

#### RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 5º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados no presente Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção s peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito ou o Secretário Municipal de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 6º - O Prefeito ou o Secretário Municipal de Finanças poderá conceder descontos, até o limite de 30% (trinta por cento), quando o contribuinte recolher os tributos antes dos prazos de pagamento, na seguinte modalidade:

- 30% (trinta por cento) antes da data de vencimento da parcela única;
- 20% (vinte por cento) antes da data do vencimento em duas parcelas;
- 10% (dez por cento) antes da data de vencimento, qualquer parcela.

Art. 7º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora;
- III - atualização pela Tabela SELIC;
- IV - multa por infração.

Art. 14º - Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data de decisão, na esfera administrativa.

Art. 15º - O direito de pleitear restituição extingue-se após o decurso de 5 (cinco) dias a contar da data da constituição do crédito tributário.

## SECÃO V

### COMPENSACÃO

Art. 16º - O Prefeito ou o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a fazenda Municipal.

## SECÃO VI

### TRANSACÃO

Art. 17º - Nas questões fiscais que estiverem sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Assessoria Jurídica do Município efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importam em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

## SECÃO VII

### IMUNIDADES E ISENCÕES

Art. 18º - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - das União, dos Estados e dos Municípios;
- II - das autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais;
- III - dos templos de qualquer cultos;
- IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19º - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio

Art. 20º - Os pedidos de recolhimento de imunidade deverão dar entrada no protocolo da Secretária Municipal de Finanças mediante requerimento, dirigido ao titular daquela pasta, instruído com os documentos:

- I - estatuto, ou outro ato constitutivo devidamente registrado;
- II - prova de registro de cadastro fiscal do Município;
- III - cópia do último balanço, junto o demonstrativo de lucros e perdas.

Art. 21º - As isenções serão requeridas ao Prefeito ou ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 30 de setembro de cada ano, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte e deverão ser instruídas com os documentos exigidos nos incisos do artigo anterior.

PARAGRAFO ÚNICO - A isenção deferida aos servidores municipais do Imposto Predial incidente sobre imóvel que lhe sirva de residência, seu recolhimento em cada período dependerá apenas do pagamento de taxa de limpeza urbana, devendo o órgão encarregado d lançamento solicitar, a Secretária Municipal de Administração, relação atualizada dos servidores municipais em atividade ou aposentados, com base em informes de fiscalização será deferida a isenção. Igual procedimento poderá ter adotado em relação a viúvas de servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mediante convênio com os órgão responsáveis.

Art. 22º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria salvo as exceções legalmente prevista.

Art. 23º - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

## SECÃO VIII

### DÍVIDA ATIVA

Art. 24º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 25º - A inscrição do débito far-se-á no dia 31 de dezembro do ano em que vencer o tributo.

PARAGRAFO ÚNICO - Resultado de auto infração, inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão. No caso de taxa de pavimentação ou de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á 60 dias após o vencimento e não pagamento da terceira parcela.

Art. 26º - o tremo da Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente;

I – o nome do devedor e, sendo o caso dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outro;

II – o valor originado da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização pela REAL seus fundamentos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número de inscrição;

V – o número do processo administrativo ou auto infração de que originar o crédito, se houver.

PARAGRAFO ÚNICO – Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.

PARAGRAFO SEGUNDO – A certidão conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 27º - Por determinação do Prefeito ou do Secretário Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos;

I – prescritos;

II – de contribuintes falecidos, deixando bens que por força de lei sejam insuscetíveis de execução;

III – que por infirmo valor, tornem a cobrança ou execução antieconômica.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O Prefeito ou o Secretário Municipal de Finanças promoverá a remissão total ou parcial de débitos tributários, desde que assim o estabeleça a legislação em vigor.

PARAGRAFO SEGUNDO – A Lei autorizar a remissão total ou parcial de débitos fiscais, atenderá ao seguinte:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria;

III – a diminuta importância do débito tributário;

IV – a consideração de equidade, tendo em vista características pessoais;

V – as condições peculiares a determinada região do Município.

Art. 28º A dívida será cobrada por procedimento:

- I – amigável, pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II – Judicial, através da Assessoria jurídica do Município.

Art. 29º - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

## SECÃO IX

### INSCRIÇÃO E CADASTRO FISCAL

Art. 30º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal ou Imobiliário da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Far-se-á a inscrição:

- I – por declaração do contribuinte ou representante, através de petição preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II – de ofício;

PARAGRAFO SEGUNDO – Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

PARAGRAFO TERCEIRO – Servidão de base a inscrição de ofício os elementos constante do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 dias, a contar do ato ou fato que motivou, instruídos com o último comprovante do pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

PARAGRAFO ÚNICO – Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito.

Art. 32º - O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza pelicular de cada tributo.

### CAPÍTULO III

#### INFRACÕES E PENALIDADES

Art. 33º - Constitui infrações toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária.

PARAGRAFO ÚNICO - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34º - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis as relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial, de tributos;
- V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

PARAGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo dos acréscimo cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

#### SECÃO I

##### MULTAS

Art. 37º - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, todo e qualquer contribuinte que cometerem infração por fato ou por omissão.

Art. 38º - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 39º - Em caso de sonegação fiscal, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei considere-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

A - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

B - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 40º - São passível de multas todo e qualquer contribuintes que impedir a ação fiscalizadoras e aqueles que praticar atos sujeito a taxa de licença sem o devido pagamento da mesma.

## SECÃO II

### PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AS RELAÇÕES ENTRE CONTRIBUINTE EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL.

Art. 41º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

## SECÃO III

### SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 42º - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento do imposto de acordo com o previsto na legislação fiscal.

## SECÃO IV

### SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 43º - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência a legislação tributária pertinente.

PARAGRAFO ÚNICO – A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito ou Secretário, considerada a gravidade e natureza da infração.

## CAPÍTULO IV

### PROCESSO FISCAL

#### SECÃO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 44º - Processo fiscal, para efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre;

- I – auto de infração;
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição.

Art. 45º - As ações e omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 46º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, com a lavratura do auto de infração ou com qualquer ato escrito de agente fiscal, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

PARAGRAFO PRIMEIRO – iniciado a fiscalização ao contribuinte, terão os agente fazendários o prazo de 30 dias para concluir o processo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização;

PARAGRAFO SEGUNDO – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante despacho do Prefeito ou do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 47º - O auto de infração, lavrado com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter o local, dia e hora; nome; estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver; números de inscrição no CNPJ ou CPF e inscrição municipal; citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixe a respectiva sanção e enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art. 48º - O auto de infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.

Art. 49º - Lavrado o auto terão os atuantes o prazo obrigatório de 48 horas para entrega-lo e registra-lo na repartição competente.

PARAGRAFO ÚNICO - A Infringência ao disposto neste artigo, sujeitará ao funcionário as penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 50º - A cada infração a este Código corresponderá obrigatoriamente a uma autuação específica.

## SECÃO II

### DEFESA

Art. 51º - O autuado tem direito a ampla defesa.

PARAGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 52º - O Prazo da apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da data da intimação.

PARAGRAFO ÚNICO - A contestação fora do prazo previsto no "Caput" deste artigo não será apreciada por intempestiva.

Art. 53º - Ao contribuinte que, no prazo da defesa recolher total ou parcial o seu débito constante do auto da infração, poderá ser concedido a redução de até 50%(cinquenta por cento) do valor de multa por infração e demais encargos.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de recolhimento parcial a multa se infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 54º - A defesa será formulada por requerimento, datado e assinado pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhado de todos os elementos que lhe servirem de base.

### SECÃO III

#### DILIGÊNCIAS

Art. 56º - Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e identificação da pessoa que deverá acompanhá-lo.

Art. 57º - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade fiscal designará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

### SECÃO IV

#### RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 58 - O contribuinte poderá oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira parcela, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 dias da entrega da notificação.

Art. 59º - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 60º - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

### SECÃO V

#### CONSULTA

Art. 61º - É assegurado o direito de consultar sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos atributos municipais.

Art. 62º - A consulta será formada por requerimento assinado pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a que já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

PARAGRAFO ÚNICO - A consulta poderá versar sobre uma situação específica e claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 63º - A consulta deverá ser dirigida a autoridade fiscal da Secretária Municipal de Finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 64º - A decisão do Secretário Municipal de Finanças, na fase de recursos, será final e definitiva no âmbito administrativo.

## TITULO II

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

### IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### SECÃO I

#### INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 65º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do município.

Art. 66º - O bem imóvel, para efeito deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se terreno, o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com construção provisória que possa ser removida sem destruição;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) em que houver edificações em ruínas, interditadas ou em demolição
- e) com edificação de área inferior a proporção total do terreno.

PARAGRAFO SEGUNDO - Considera-se prédio, para os efeitos desse imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habilitação ou para o exercício de quaisquer atividade, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 67º - Para os efeito desse imposto, consideram-se zonas urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público.

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem distribuição domiciliar;
- e) escola ou posto de saúde, distante até 3 Km., do imóvel considerado.

II - a área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, desde que situada na zona urbana do município.

III – a área urbanizada ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, a indústria ou ao comércio.

Art. 68º - Incide ainda o imposto sobre o imóvel com área igual ou inferior a um hectare, mesmo quando utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, desde que situada na zona urbana.

Art. 69º - A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel ;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 70º O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

## SECÃO II

### CONTRIBUINTE

Art. 71º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor q qualquer título.

Art. 72º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II – por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARAGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## SECÃO III

### BASE DE CÁLCULO

Art. 73º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU é o valor venal do imóvel, fixado por uma comissão designada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 74º - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração de valor venal, será feita por critérios de seleção de valores de cada imóvel, localização, área coberta, e principalmente calculado com base no valor de mercado.

Art. 75º - O Executivo atendendo a certas condições peculiares ao critério de avaliação adotados, poderá reduzir em até 40% (quarenta por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - Para atender ao disposto neste artigo, o Executivo levará em consideração em cada caso, ocorrência de calamidade pública ou outro motivo de força maior comprovado que tenha ocorrido para a desvalorização do imóvel.

Art. 76º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal, quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários a fixação do valor do imóvel;

II - O prédio se encontrar fechado.

#### SECÃO IV

#### INSCRIÇÃO

Art. 77º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidade relativas ao imposto.

PARAGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que sei acesso se faça independentemente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 78º - A inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovido pelo seu proprietário ou representante legal; por qualquer dos condôminos diviso; pelo comprador no caso de compromisso de compra e venda; pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação e pelo possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 79º - O contribuinte deverá declarar a Prefeitura Municipal dentro de 30 dias contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóveis construídos ou não;
- II - a reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III - a mudança de endereço para entrega de notificação a responsáveis
- IV - outros atos que possam afetar a incidência de cálculo do imposto.

Art. 80º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação no Cadastro imobiliário Fiscal.

Art. 81º - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência as normas regulamentares serão inscritas e lançadas, unicamente, para efeito de tributação.

PARAGRAFO ÚNICO - A inscrição e o lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem a Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção as normas e prescrições legais ou a sua demolição independente das sanções cabíveis.

Art. 82º - O cadastro imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

## SECÃO V

### LANCAMENTO

Art. 83º - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação de cada imóvel, conforme cadastro existente no início do exercício a que se referir a tributação.

Art. 84º - As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, será feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.

Art. 85º - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 86º - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 87º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, edital ou documento de arrecadação municipal, expedindo a época da cobrança do imposto.

## SECÃO VI

### RECOLHIMENTO

Art. 88º - O pagamento do imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em parcela única ou em até 8 (oito) parcelas iguais, com vencimentos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 89º - O imposto será cobrado a base de:

- I – 0,6 (zero vírgula seis por cento) do valor venal para prédio edificado;
- II – 1,0 (um por cento) do valor venal para terreno sem edificação.

## CAPITULO II

### IMPOSTO SOBRE SERVICOS

#### SECÃO I

### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 90º - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissionais autônomos.

Art. 91º - Considera-se local de prestação de serviços:

- I – o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o domicílio do prestador;
- II – no caso de construção civil o local onde efetuar a prestação.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PARAGRAFO SEGUNDO – Considera-se domicílio tributário para o contribuinte o território do Município.

Art. 92º - Sujeitam-se ao Imposto sobre serviços:

- I – Pessoas Físicas, prestadores de serviços ou profissionais liberais, no âmbito do território municipal;
- II – Pessoas Jurídicas, exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 94º - Excluem-se da incidência do imposto:

- I – os que prestam serviços sob relação de emprego;
- II – os trabalhadores avulsos, definidos em regulamento
- III – os diretores e membros de Conselhos consultivo e fiscal de sociedade.

## SECÃO II

### CONTRIBUINTE

Art. 95º - para efeitos deste imposto, entende-se:

I – por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço.
- b) A firma individual que exerce atividade econômica de prestação de serviço.

II – por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível médio ou universitário ou ainda a este equiparados, com o objetivo de lucros ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendido todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso médio ou universitário ou equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

PARAGRAFO ÚNICO - Equipara-se a empresa, para efeitos do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar acima de 2 empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado;
- b) não comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 97º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.